



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
12/10/2008

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 290
ACÓRDÃO Nº 5.362
(01.09.2008)

Recurso Eleitoral nº 290 - Classe 30 – Ano 2008
Procedência: Maravilha - AL
Recorrente: Coligação "Maragogi para Vencer"
Advogado: Motta Soares Advocacia e Consultoria
Recorrido: Ivanildo José de Oliveira
Advogado: João Luís Lobo Silva
Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SUBSCRITOR DO RRC. REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO. NOVA COMISSÃO PROVISÓRIA. PRAZO PARA DELIBERAR SOBRE COLIGAÇÃO. EXPIRADO. DESOBEDIÊNCIA ÀS DIRETRIZES PARTIDÁRIAS. INOCORRÊNCIA.

1. Subscrito o RCC por representante legítimo da coligação, não há que se falar em ilegitimidade de representação.
2. Ainda que tenha sido formada nova direção municipal, deve ser respeitada a legislação eleitoral que determina o prazo das convenções partidárias.
3. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 1º de setembro de 2008.

Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente

André Luís Maia Tobias Granja - Relator

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 290

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL INOMINADO** interposto pela **coligação "Maragogi para Vencer"**, através do qual busca a reforma de decisão do excelentíssimo senhor Juiz Eleitoral da 25ª Zona (Maragogi - AL), que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, ajuizada contra *Ivanildo José de Oliveira*, deferindo o registro de candidatura do recorrido ao cargo de vereador naquele município.

Em recurso eleitoral de folhas 43 a 50, alegou que a candidatura do recorrido não poderia ser deferida visto que o requerimento foi apresentado pela comissão provisória do PT do B em Maragogi, desconstituída em 03/07/2008. Acrescentou, ainda que naquela data foi protocolada nova comissão provisória no TRE/AL, a qual em 04/07/2008 deliberou que o PT do B se coligaria nas eleições proporcionais com o PPS e PSB, e não mais com o PP e PHS.

Em contra-razões de folhas 55 a 60, o recorrido afirmou que seu registro era válido, pois, ainda que desconstituída a comissão anterior do PT do B, o requerimento foi protocolado pelo representante da coligação.

Acrescentou, ainda, que a deliberação da nova comissão provisória iria configurar em verdadeira convenção, fora do prazo legal.

A procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de folhas 66 a 68, manifestou-se pelo improvimento do recurso, haja vista que o requerimento de registro de candidatura foi subscrito pelo representante da coligação legitimamente escolhido em convenção partidária.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 290

VOTO

1. Inicialmente, ao analisar os autos do processo, verifico de plano que o subscritor do requerimento de registro de candidatura do recorrido é o representante da coligação, conforme o demonstrativo de regularidade de atos partidários de folhas 32 a 33, não prosperando, assim, o argumento do recorrente de que o RRC teria sido subscrito pela comissão provisória destituída.

2. Ademais, ainda que tenha sido formada nova direção municipal, o partido deve respeitar a legislação eleitoral que determina que o prazo das convenções partidárias, para escolha de candidatos e deliberação sobre coligações, deve ser de 10 a 30 de junho dos anos em que houver eleições, a teor do art. 8º da Lei 9.504/97, não sendo possível aceitar uma deliberação datada de 4 de julho de 2008, como atesta a ata de reunião extraordinária de folha 24.

3. Outrossim, a única forma de invalidar a coligação anterior seria se o órgão inferior tivesse agido de forma desobediente ao órgão de nível superior, nos termos do art. 7º, § 2º da Lei 9.504/97, o que não restou provado nos autos, valendo salientar, ainda, que tal matéria deveria ser questionada no DRAP e não em sede de registro de candidatura.

4. Dessa feita, sendo o registro do recorrido apresentado por representante de coligação regular, sem qualquer outro vício, não há como negar o registro.

5. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Maceió, 1º de setembro de 2008


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(79ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 290, Classe 30

Recorrente: Coligação "Maragogi para vencer"

Recorrido: Ivanildo José de Oliveira

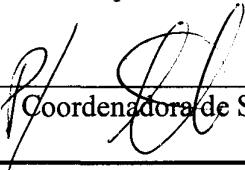
Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.362, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.362 de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada em 01/09/2008. Eu, Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões